



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007433/93-20  
Recurso nº. : 12.718 *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1991  
Interessado : GILDO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.769

IRPF - EXS.: 1990 a 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Cancela-se o lançamento por omissão de rendimentos arbitrado com base em depósitos em conta corrente bancária, quando não demonstrados sinais exteriores de riqueza, ainda que não tenha o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos. Entendimentos advindo do Decreto-lei nº 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários. (Ac. 1º CC - 102-42.758/98)

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007433/93-20  
Acórdão nº. : 102-42.769  
Recurso nº. : 12.718  
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 09/12/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

No procedimento fiscal referente a GILDO CEDRAZ DE OLIVEIRA sendo apurada Omissão de Rendimentos, caracterizada por sinais exteriores de riqueza - existência de valores depositados e/ou aplicados em conta-corrente, em montante superior ao dos rendimentos declarados, e cuja origem não foi devidamente justificada e comprovada e acréscimo patrimonial a descoberto, foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, em valor equivalente a 1.543.148,14 UFIR, aí incluídos os e correspondentes gravames legais, conforme Auto de Infração de fls. 18/42.

Como enquadramento legal foram relacionados os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Analisando exhaustivamente tudo o que consta dos autos, e após rejeitar a preliminar de nulidade, o senhor Delegado de Julgamento, considerando as provas trazidas pelo Interessado na instrução de sua impugnação, observa que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007433/93-20  
Acórdão nº. : 102-42.769

“Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado, o método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos e movimentação de cheques, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, não autorizada em lei, com vista à identificação e quantificação do fato gerador.

.....

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configuram o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

.....”

Após cotejo dos dados levantados e documentos que instruíram a petição, e análise das provas à luz da legislação vigente sobre a matéria, se conclui que, conforme explicitado na decisão “a quo”, a apuração das irregularidades e exigência do crédito tributário está estribada exclusivamente no levantamento de extratos bancários, procedimento que vem sendo rejeitado sistematicamente pelos integrantes deste Conselho de Contribuintes. Os depósitos bancários são e podem ser utilizados como indícios, início de fiscalização, requerendo-se, no entanto, que o lançamento seja precedido de pesquisa fiscal que comprove a efetiva infringência da legislação de regência.

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência relativa a Omissão de Receitas decorrente da identificação de depósitos bancários sem a competente comprovação de origem. Sendo mantido o lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007433/93-20

Acórdão nº. : 102-42.769

por Omissão de Receitas - caracterizado expressamente por acréscimo patrimonial a descoberto, o respectivo crédito foi transferido para o processo nº. 10580.002.632/97-01.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprovado através do "AR" juntado às fls. 518.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

  
URSULA HANSEN